

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE!**

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
MARCADA PARA OCORRER  
AMANHÃ, DIA 18/10/2021  
AFRONTA À ADPF 828 e VIOLAÇÃO  
EXPRESSA À LEI 14.216/2021.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos do Amapá e Pará, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade, ao final representada por seu membro que a esta subscreve, vem, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, ajuizar a presente

### **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

### **COM MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**

pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

#### **I. DOS FATOS E DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO**

Trata-se de ação protocolada pela União, com pedido de tutela provisória de urgência, reiterando pretensão anterior formulada no âmbito da ação de reintegração de posse nº 2008.31.001047-8 (Processo Físico), em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Macapá, em cujos autos requereu a imediata reintegração de posse de terras públicas federais denominada de área “J” – Bairro INFRAERO II, abrangendo, inclusive, os terrenos próximos ao Hospital de Amor, conforme registro sob a matrícula nº 43.582 do Cartório de Registro de Imóveis de Macapá.

Alega a União que Superintendência do Patrimônio da União no Amapá – SPU/AP, através do ofício SEI nº 67324/ME, datado de 13.11.2019, deu conhecimento de ocupação irregular na área denominada “J” a qual compunha parte do sítio aeroportuário de Macapá revertida ao patrimônio da União, juntando, inclusive, relatório de fiscalização individual do qual contém as especificações do imóvel RIP nº 0605.00244.500-9 (área J, incorporada ao patrimônio da União ainda no antigo COMAR – Comando Aéreo Regional).

## **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

Em 14/04/2020, foi deferida a decisão liminar, determinou-se a expedição de mandado de reintegração da União na posse da área invadida.

Em 15/04/2020, houve determinação para suspensão parcial do cumprimento do mandado de reintegração de posse em razão da situação de excepcionalidade enfrentada em virtude da pandemia provocada pela Covid-19.

Em 13/08/2021, o Juízo de origem entendeu que era o momento para cumprimento do mandado de reintegração de posse que se encontra pendente nos autos, determinando, entretanto, dado o lapso temporal e as informações trazidas pela Superintendência do Patrimônio da União, a oitiva prévia da União, MPF e DPU.

Em 26/08/2021, a União pugnou pelo imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Em 31/08/2021, a DPU requereu a revogação ou suspensão da ordem de reintegração de posse enquanto com fulcro na ADPF 828, bem como que União a apresentasse informações sobre os atuais ocupantes da área “J” – Bairro INFRAERO II, através de levantamento que individualize e defina minimamente o perfil da coletividade ali presente.

Em 10/09/2021, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da ordem de reintegração por mais 6 (seis) meses.

Em 24/09/2021, o Juízo de origem determinou o imediato cumprimento da decisão que deferira a ordem de reintegração de posse, nos seguintes termos:

[...] A decisão liminar de Id. 216764434, exarada em 13/04/2020, determinou a reintegração de posse da área invadida pelos réus (área “J” – Bairro INFRAERO II, abrangendo, inclusive, os terrenos próximos ao Hospital de Amor, pertencentes ao patrimônio da União, registradas sob a matrícula nº 43.582 do Cartório de Registro de Imóveis de Macapá), com determinação para desocupação voluntária em 48 (quarenta e oito) horas.

Em razão da situação de excepcionalidade enfrentada em virtude da pandemia provocada pela Covid-19, a ordem de reintegração de posse foi suspensa temporariamente (Id. 218818869). Entretanto, manteve-se a ordem de notificação dos réus para desocupação voluntária da área, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em 06/05/2020, a Oficial de Justiça responsável pela diligência certificou a ocorrência da notificação dos réus para desocupação voluntária da área, inclusive informando que, no local, havia aproximadamente 1000 casebres com apenas 300 deles ocupados (Id. 231803364). Vale dizer, desde aquela data, ou seja, há mais de 1 (um) ano, os réus tinham plena ciência de que aquela área deveria ser desocupada.

## **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

Por outro lado, sem olvidar as graves questões habitacionais existentes nesta unidade federativa, reportadas por este Juízo na decisão de Id. 216764434, não há como desprezar que aquelas ocupações são irregulares, realizadas, em sua maioria, por pessoas que se aproveitaram de uma ocasião excepcional e vulnerabilidade (Covid-19), em que as atenções da Administração Pública estavam voltadas, quase que integralmente, para conter os graves problemas de saúde pública causados pela pandemia do novo Coronavírus.

A ocupação irregular da área em questão compromete e inviabiliza obras de enorme alcance social, que beneficiará uma parcela maior da sociedade, constituída de pessoas que efetivamente precisam de moradia. A ação dos réus coloca em risco a própria ordem pública, bem como a destinação e a finalidade específica da área, exigindo providências urgentes por parte do Poder Judiciário com vista a restabelecer, na medida do possível, o statu quo ante e evitar maiores prejuízos, inclusive de ordem ambiental, à União.

Diante disso, considerando os claros sinais de que a pandemia da Covid-19 está sendo controlada com a evolução local do Plano Nacional de Vacinação, demonstrando significativa redução do número de novos casos da enfermidade, entendo que não há mais motivo que justifique a postergação do cumprimento imediato da decisão de reintegração de posse da área em questão, inclusive porque os réus já foram notificados para desocupação voluntária da área em 06/05/2020, ou seja, há mais de 1 (um) ano.

Ademais, as razões jurídicas que me levaram a deferir o pedido liminar permanecem inalteradas, mormente porque, no caso concreto, conforme destacou a União em seu requerimento “nesta área a SPU-AP tem gerenciado o desmembramento ordenado de partes da área J, gerando novos RIP’s - Registro Imobiliário Patrimonial – no intuito de proporcionar a construção de imóveis (conjuntos habitacionais) que atendam a questões sócio econômicas da cidade de Macapá e de interesse do Estado do Amapá”.

Ante o exposto, determino o cumprimento IMEDIATO da decisão de Id. 216764434, que deferiu ordem de reintegração de posse da União na área invadida pelos réus (área “J” – Bairro INFRAERO II, abrangendo, inclusive, os terrenos próximos ao Hospital de Amor, pertencentes ao patrimônio da União, registradas sob a matrícula nº 43.582 do Cartório de Registro de Imóveis de Macapá), conforme informações trazidas pela Superintendência do Patrimônio da União (cf. certidão Id. 3446073347).

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da determinação judicial deverá cumprir o mandado de reintegração de posse IMEDIATAMENTE, uma vez que os réus já foram notificados, em 06/05/2020, para desocupação voluntária da área. Fica responsável, ainda, pela entrega de todo e qualquer expediente necessário ao cumprimento da ordem judicial, se houver.

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A SECVA deverá verificar a necessidade e conseqüente expedição de todo e quaisquer expedientes faltantes para o cumprimento da decisão liminar de Id. 216764434, se houver, inclusive mantendo contato direto com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, se necessário.

Oficie-se à SPU/AP para que indique um servidor para acompanhar o cumprimento da diligência, inclusive munido de equipamento necessário para a correta identificação da área objeto da reintegração de posse, nos termos das informações trazidas pela Superintendência do Patrimônio da União (cf. certidão Id. 3446073347).

De resto, expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá solicitando a disponibilização de viaturas e agentes de polícia federal, em quantidade proporcional à gravidade e extensão da invasão, para garantir a segurança no local da diligência reintegratória, cumprindo-lhe estabelecer contato prévio com o Oficial de Justiça executante do mandado.

Considerando as particularidades deste caso concreto, em que a grande maioria dos invasores é constituída por especuladores, que já possuem moradia própria, fica dispensada a rigorosa observância da realocação para abrigos, que só deverá se aplicar para situações excepcionais de pessoas que, efetivamente, não tenham para onde se estabelecer, o que deverá ser constatado no ato de cumprimento do mandado.

Deverá a União e Estado-membro do Amapá, conjuntamente, providenciarem, durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse, abrigo para os que, efetivamente, necessitarem, em atenção ao item "ii", do capítulo 61 da aludida decisão liminar proferida nos autos da ADPF 828 MC/DF, ressaltando que se trata de uma minoria, se houver, pois, ao que se sabe, a grande maioria dos invasores é constituída de especuladores em busca de censurável enriquecimento ilícito e sem causa.

Cumpra-se com urgência.

Em 08/10/2021, a DPU requereu novamente a suspensão da reintegração com fulcro na ADPF 828 e na Lei 14.216/2021, promulgada no dia anterior. Destacou-se que uma diminuta equipe composta por dois assistentes sociais e uma estagiária havia buscado mais informações sobre a ocupação e encontrara famílias em situação de extrema pobreza, sendo possível haver ainda mais famílias que não foram identificadas na rápida visita.

Em 15/10/2021, o Juízo de origem proferiu o seguinte despacho:

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Determino a expedição de ofício à CEA, ao CORPO DE BOMBEIROS, ao SAMU e à GUARDA MUNICIPAL DE MACAPÁ a que prestem apoio logístico por ocasião do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido nestes autos.

Cabe ao oficial de justiça federal a quem competiu, por distribuição, o cumprimento do supracitado mandado proceder à entrega deste expediente e entabular prévio ajuste quanto à forma e ao tempo da medida reintegratória.

Após a expedição dos ofícios acima, voltem-me os autos conclusos para decisão, quando apreciarei o pedido da Defensoria Pública da União.

Os ofícios à CEA, ao Corpo de Bombeiros e à Guarda Municipal foram, então, devidamente expedidos. Ato contínuo, os autos foram novamente conclusos em 15/10/2021. Confiou-se que o motivo da conclusão era justamente a análise da última petição protocolada pela DPU, tal como indicara o Juízo no despacho proferido na mesma data.

Contudo, em 16/10/2021, o Juízo de origem proferiu um despacho que, conforme indicado na certidão em anexo, *estará disponível para visualização por cada usuário externo somente após o registro da ciência pelo respectivo destinatário*. Em clara violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, a União foi a única destinatária do despacho, de modo que a DPU sequer sabe, no momento atual, qual é o seu teor.

Paralelamente, em 15/10/2021, **chegou ao conhecimento deste órgão defensorio que a área a ser reintegrada abrange um local muito maior do que a que fora visitada por seus assistentes sociais, sendo ocupada por mais de 900 famílias em situação de vulnerabilidade, totalizando quase 5 mil pessoas que vivem em 1.824 lotes há mais de 2 anos.** Foram apresentados, ainda, vídeos, fotos e cadastros dos/as moradores/as comprovando que há, de fato, centenas de famílias vulneráveis ocupando a área objeto dos autos de origem (em anexo).

Em 16/10/2021, um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados nos enviou a Ordem de Operação n. 195/2021 – DOP/PMAP (em anexo), assinada pelo Diretor de Operações da Polícia Militar do Amapá e indicando que a operação de apoio durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos presentes autos ocorrerá de **18/10/2021 a 22/10/2021**. Tal representante ainda **confirmou a informação de que a área a ser reintegrada é ocupada por centenas de famílias hipossuficientes.**

Foram colhidos depoimentos/relatos pessoais dentre as centenas de pessoas no local:

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Sr. Manoel dos Santos Lima: *“tenho 74 anos e não tenho outro lugar para morar. Preciso de um lugar para morar. Peço ao juiz que não me tire daqui.*

Sr. Erinaldo: *sou pai de cinco filhos. Peço ao juiz que tenha compreensão. Não tenho condições de pagar um aluguel de 400, 500 reais. Ganho um salário mínimo.*

Destaca-se que inexiste, nos autos de origem, qualquer documentação indicando a data exata da reintegração, de modo que, não fosse o contato informal realizado pelo representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a DPU sequer teria tomado ciência da medida.

Ademais, é fato que, mesmo tendo tido oportunidade para tanto, o Juízo de origem não se manifestou quanto às inconsistências apresentadas pela DPU na decisão reclamada, de modo que não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente reclamação constitucional, em caráter urgentíssimo, tendo por paradigma a medida cautelar deferida na ADPF 828.

Ressalte-se que a Defensoria Pública da União, consoante o artigo 134 da Constituição da República, é expressão e instrumento do regime democrático, a quem o texto constitucional atribui a relevante função de promotora de direitos humanos no sistema de justiça brasileiro. Do mesmo modo, dentre os objetivos da Defensoria Pública, estão a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, insculpidos no artigo 3º-A, II e III, da Lei Complementar nº 80/1994, justificando-se, assim, a impetração da presente Reclamação.

## II. COVID 19: SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus. Segundo o Painel **Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard** da OMS, já se computam aproximadamente 240.000.000 de casos confirmados e 4.880.000 óbitos decorrentes.

No Brasil, foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde. Segundo o **Painel Coronavírus** do Ministério da Saúde, o Brasil computa mais de 21.600.000 de casos confirmados. Os óbitos confirmados já superam 603.000 (a cada seis mortes por coronavírus, uma ocorre no Brasil).

A pandemia de coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade. Além das pessoas mais idosas, sujeitam-se diferencialmente ao potencial mortífero do vírus, as pessoas com cardiopatia, diabetes mellitus, doenças neurológicas, doenças renais,

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

pneumopatias, obesidade, imunodepressão, asma, doenças hepáticas e doenças hematológicas.

A situação epidemiológica ainda é incerta, diante da difusão de novas variantes virais. A variante **Delta**, por exemplo, conforme informações divulgadas pela Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz):

“a Delta é mais uma variante da linhagem inicial Alpha (surgida no Reino Unido), que foi primariamente descoberta na Índia e que se expandiu rapidamente por todo o mundo. O grande problema da variante Delta é o seu alto poder de transmissibilidade. Como comparativo, a cada pessoa contaminada pela variante Alpha, contaminava mais três, a Delta provavelmente é o dobro ou mais do que isso. Já existem alguns trabalhos que mostram que ela é mais transmissível que a própria varicela e que o próprio Ebola, **então isso é muito mais preocupante**, pois pode causar mais mortes uma variante de alto poder de transmissão do que uma variante mais virulenta, ou seja, de capacidade maior de agressão ao organismo humano”. [[O que se sabe sobre a Variante Delta \(fiocruz.br\)](https://www.fiocruz.br/)]

As consequências do aparecimento de novas variantes são preocupantes e exigem a adoção de medidas não farmacológicas, associadas à vacinação em massa. Conforme o Boletim Observatório Covid-19 da Fio Cruz (semanas epidemiológicas de 26 de setembro a 8 de outubro de 2021), os estados do Amapá, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul apresentaram tendência de aumento de casos de SRAG no mais recente levantamento do Infogripe.

No geral, a redução de semanas anteriores foi positiva, mas a estabilidade no país e o fato de muitos estados estarem tendência de aumento de casos de SRAG evidenciam a necessidade de atenção, com ações de vigilância em saúde para evitar estes casos graves, com sintomas que levam a hospitalização ou a óbito. Também são muito importantes ações para aumento de cobertura vacinal da Covid-19, em particular com esquema vacinal completo e doses de reforço nas faixas etárias e grupos preconizados nas Notas Técnicas Nº 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (a partir de 60 anos), Nº 47/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (trabalhadores da Saúde), e Nº 43/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (indivíduos com alto grau de imunossupressão).

Diante do exposto, é necessário **não olvidar a gravidade ainda presente da pandemia da Covid-19.**

### III. A MORADIA ADEQUADA COMO UM DIREITO HUMANO

A Constituição da República prevê o direito à moradia como direito social, no rol dos direitos fundamentais (Título II). Como ensina o Prof.º **Nelson Saule Junior**, “a definição do conceito e os efeitos jurídicos do direito à moradia, no direito brasileiro, devem ser construídos a partir da compreensão internacional do direito à moradia”. Esse bloco significativo (principalmente: Declaração Universal de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, interpretado pelo seu



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

respectivo Comitê) foi incorporado pela ordem constitucional brasileira, seja pela cláusula de abertura material prevista no art. 5.º, § 2.º, seja pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, que rege o Brasil em suas relações internacionais, conforme art. 4.º, inc. I.

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3.º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, DUDH, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas). Em complemento à DUDH, o item 1 do artigo 6.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deve ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (grifamos).

Para a exata compreensão do direito humano à vida, notadamente na sua perspectiva de não-privação arbitrária, devemos correspondê-lo ao disposto no item 2 do art. 25 da DUDH, que estabelece que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. [grifamos]

A DUDH, com efeito, consigna a habitação como componente de um conjunto mínimo-irredutível de direitos humanos e, além disso, atrela-a ao direito a um padrão adequado. O direito à habitação ganha uma qualificação que deve intervir diretamente em seu conteúdo e no estudo dos índices de sua satisfação pelo Estado.

Para assegurar o direito à vida, o Estado não deve apenas abster-se de ceifá-la (embora seja esse um significado importante, diante das diversas empreitadas de violência cometidas pelo próprio Estado), mas deve adotar um conjunto de providências mínimas a fim de assegurá-la, notadamente em contextos de crises humanitárias.

Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, no item 1 de seu artigo 11, em complemento à Declaração Universal traz à lume as noções jurídico-humanísticas de direito a um nível de vida adequado e de moradia adequada.

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. [grifamos]



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O Comentário Geral n.º 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprofunda a compreensão do espectro-significativo do direito à moradia adequada (item 7):

Na opinião do Comitê, o direito à moradia não deve ser interpretado em sentido estrito ou restritivo que o iguale, por exemplo, ao abrigo fornecido meramente como um telhado sobre cabeça ou o considere exclusivamente como uma mercadoria. Pelo contrário, deve-se considera-lo como o direito de viver com segurança, paz e dignidade em algum lugar. Devendo assim ser, pelo menos por duas razões. Em primeiro lugar, o direito à moradia está integralmente vinculado a outros direitos humanos e aos princípios fundamentais que servem de premissa ao Pacto. Assim pois, “a dignidade inerente à pessoa humana”, da qual os direitos contidos no Pacto derivam, requer que o termo “moradia” seja interpretado levando em conta uma variedade de outras considerações, das quais o mais importante é que o direito à moradia deva ser assegurado a todas as pessoas, independentemente da sua renda ou acesso a recursos econômicos. Em segundo lugar, a referência ao parágrafo 1 do artigo 11 deve ser entendido não apenas como direito à moradia, mas à moradia adequada. Conforme a Comissão de Assentamentos Humanos e da Estratégia Mundial para a Moradia até o Ano 2000 reconheceram: “a moradia adequada significa (...) dispor de um lugar onde se possa instalar provido de privacidade adequada, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação adequada, infraestrutura básica adequadas e localização adequada em relação a trabalho e facilidades básicas tudo a um custo razoável. [grifamos]

O direito à moradia está integralmente vinculado a outros direitos humanos. Como já salientado antes, o direito à vida (tomando em um sentido mais abrangente) está intimamente conectado com o direito à moradia. O Comentário n.º 36 do Comitê de Direitos Cívicos e Políticos, define que “*o dever de proteger a vida também implica que os Estados partes devem tomar medidas apropriadas para abordar as condições gerais da sociedade que podem gerar ameaças diretas à vida ou impedir que os indivíduos gozem de seu direito à vida com dignidade*”. Essas condições gerais, prossegue o Comitê, podem incluir a prevalência de doenças potencialmente fatais, a fome, a desnutrição generalizada, a extrema pobreza e a situação de rua.

Para observância do direito humano à vida, os Estados-membros (em suas múltiplas configurações internas – em nosso caso, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal), devem adotar “medidas para conferir condições adequadas de proteção do direito à vida”, dentre as quais medidas destinadas a assegurar o acesso sem demora das pessoas a bens e serviços essenciais, como alimentos, água, abrigo, assistência médica, eletricidade e saneamento, além de outras medidas destinadas a promover e facilitar condições gerais adequadas, como o apoio a serviços de saúde de

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

emergência eficazes, operações de resposta a emergências (incluindo bombeiros, ambulâncias e forças policiais) e programas de moradia social (item 26).

O direito humano à moradia também se comunica com o direito ao mais elevado nível de saúde, previsto no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nos moldes do Comentário Geral n.º 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU:

A saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo do mais elevado nível possível de saúde que lhe permita viver dignamente. A efetivação do direito à saúde pode ser alcançada através de numerosas abordagens complementares, tais como a formulação de políticas de saúde, a implementação de programas de saúde desenvolvidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou a adoção de instrumentos legais específicos. Além disso, o direito à saúde inclui certos componentes que têm força legal (item 1).

Evidentemente, o direito à saúde está intimamente relacionado com o exercício de outros direitos que constam da Carta Internacional dos Direitos Humanos e dele depende, em particular, os direitos à alimentação, à habitação, ao trabalho, à educação, à dignidade humana, à vida, à não discriminação, à igualdade, à vedação da tortura, à privacidade, ao acesso à informação e à liberdade de associação, reunião e de ir e vir. Estes e outros direitos e liberdades abarcam os componentes integrais do direito à saúde (item 3 do Comentário).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no item 2 do art. 12, estabelece algumas medidas necessárias ao pleno exercício do direito à saúde, dentre as quais a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, bem como a luta contra essas doenças (letra c). Sobre esse aspecto, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais salienta, no item 16, do Comentário Geral mencionado:

A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças” (art. 12.2 (c)) requer o estabelecimento de programas de prevenção e educação para fazer frente às preocupações de saúde relacionadas com o comportamento, como as doenças sexualmente transmissíveis, em particular HIV/AIDS, e aquelas que afetam negativamente a saúde sexual e reprodutiva, bem como a promoção dos determinantes sociais da boa saúde, como a segurança ambiental, a educação, o desenvolvimento econômico e a igualdade de gênero. O direito a tratamento inclui a criação de um sistema de cuidados médicos urgentes em casos de acidentes, epidemias e riscos para a saúde semelhantes, assim como a prestação de socorro em casos de desastre e de assistência humanitária em situações de

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

emergência. O controle de doenças abrange esforços individuais e coletivos dos Estados para disponibilizar, entre outras coisas, as tecnologias relevantes, o emprego e a melhoria de vigilância epidemiológica, a reunião de dados desagregados, a implementação ou melhoria de programas de imunização e outras estratégias de controle de doenças infecciosas. [grifamos]

Ainda no âmbito do sistema global de proteção aos direitos humanos, pela perspectiva do direito humano à moradia, insta colacionar a Nova Agenda Urbana, documento aprovado ao final da Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), ocorrida na cidade de Quito-Equador em outubro de 2016, que vislumbra cidades e assentamentos que exerçam sua função social, inclusive a função social e ecológica da terra, visando progressivamente alcançar uma concretização integral do direito à moradia adequada como um componente do direito a um nível de vida adequado, sem discriminação, acesso universal a água e saneamento seguros e economicamente acessíveis, assim como acesso igualitário para todos a bens públicos e serviços de qualidade em domínios como segurança alimentar e nutrição, saúde, educação, infraestrutura, mobilidade e transporte, energia, qualidade do ar e subsistência (art. 13, a, grifamos).

#### **IV. DIRETRIZES DA ONU SOBRE O DIREITO À MORADIA NA PANDEMIA COVID-19**

Conforme a publicação “Orientações para a Organização das Ações no Manejo do Novo Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde”, elaborada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, *“o ideal é que os assintomáticos e os sintomáticos respiratórios leves fiquem em casa, uma vez que o isolamento domiciliar é a principal medida de proteção”*.

Destarte, o controle da doença depende da permanência das pessoas e famílias em suas casas. Entretanto, há, ao menos, dois grupos populacionais que não podem praticar adequadamente esta medida de prevenção à difusão viral: a população em situação de rua e os moradores de habitações precárias inaptas à prática do isolamento domiciliar de parte do núcleo familiar (como casas superlotadas e sem acesso à infraestrutura de fornecimento de água e coleta de esgoto).

Nesse sentido são as diretrizes da ONU sobre o Covid-19 e os direitos humanos. Especificamente sobre habitação (“housing”), dispõe o documento (em tradução livre):

Como as pessoas são chamadas a ficar em casa, é vital que os governos tomem medidas urgentes para ajudar as pessoas sem moradia adequada. As medidas do COVID-19 para ficar em casa e praticar o distanciamento social devem refletir que isso é extremamente difícil para alguns - por exemplo, pessoas vivendo em condições de superlotação e sem acesso a água e saneamento.

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- As boas práticas para abordar as pessoas que vivem em moradias inadequadas e os sem-teto incluem o fornecimento de moradias de emergência (incluindo o uso de unidades habitacionais vazias e abandonadas, aluguel de curto prazo disponível) com serviços para as pessoas afetadas pelo vírus e que precisam se isolar.

- As autoridades devem tomar cuidado especial para impedir que outras pessoas se tornem desabrigadas - por exemplo, quando as pessoas enfrentam despejos quando a perda de renda torna impossível o pagamento de hipotecas e aluguéis. Boas práticas, como moratórias em despejos, adiamentos de pagamentos de hipotecas devem ser amplamente replicados.

- Quando e onde as medidas de contenção são aplicadas, ninguém deve ser punido por não ter casa ou viver em moradias inadequadas.

Além disso, cumpre também registrar outros documentos importantes elaborados e divulgados pela Organização das Nações Unidas durante este período:

**Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a Covid-19.** Consoante este documento, a ONU-HABITAT estimula os Estados-Membros e os governos em todos os níveis a parar todos os despejos e remoções neste momento. Em casos excepcionais em que despejos e remoções são inevitáveis, deve-se, no mínimo, garantir que sejam conduzidos de acordo com os requisitos das obrigações internacionais de direitos humanos, bem como com as leis nacionais pertinentes, e que sejam fornecidas as máximas proteções possíveis para garantir a saúde e a segurança das pessoas afetadas. Nesses casos excepcionais, os despejos devem, ao menos:

- Ser “proporcionais” e prever a avaliação do impacto da decisão e do benefício potencial para vários grupos, inclusive por meio de uma avaliação de impacto de despejo e consultas à comunidade. Despejos e remoções justificados por planejamento urbano ou desenvolvimento de infraestrutura, bem como para reintegração de terras públicas, não devem ser realizados durante a crise da COVID-19, pois colocariam em risco a saúde dos moradores e de toda a população e afetariam desproporcionalmente o seu direito à saúde.

- Promover o bem-estar geral e mostrar evidências de tal resultado. Assim, durante a crise da COVID-19, só devem ser permitidos despejos e remoções que visem evitar o contágio dos moradores. E, mesmo nestes casos, os benefícios esperados para as populações afetadas e as medidas para mitigar os riscos de contágio devem ser claros e publicamente delineados.

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Mensagens-chave da ONU-Habitat: Moradia e Covid-19.** Consoante este documento, a ONU-HABITAT A curto prazo, o ONU-Habitat encoraja os governos nacionais, regionais e locais a adotarem, no mínimo, as seguintes medidas de emergência:

- Proporcionar alojamento temporário de emergência com instalações básicas de higiene a todas as pessoas sem moradia segura, com intuito de permitir-lhes o isolamento físico e outras medidas de saúde pública necessárias, tais como boas práticas de higiene. Isso pode ser feito a partir da destinação de locais como hotéis, que atualmente se encontram vazios, e da reestruturação de bens públicos e comunitários, como escolas e centros comunitários que estão fechados.

- O impacto econômico da COVID-19 contribui para a instabilidade na renda, especialmente para as pequenas empresas, os trabalhadores informais, os com baixos salários e os autônomos que enfrentam a paralisação de suas atividades por tempo indeterminado e/ou a perda de emprego. Esse cenário pode resultar em atrasos no pagamento de financiamentos habitacionais e, conseqüentemente, na ameaça de despejo forçado. Portanto, os governos nacionais, regionais e locais devem tomar medidas imediatas para garantir o direito à moradia para todos e todas, inclusive por meio da suspensão de despejos devido ao atraso de financiamentos; o adiamento do pagamento de financiamentos; a introdução de medidas de estabilização de renda; a suspensão dos custos e sobretaxas dos serviços públicos durante a pandemia; e a criação de fundos de emergência para reduzir a exposição das categorias em risco. Simultaneamente, devem ser elaborados planos de emergência para evitar riscos econômicos para os locadores.

- Devem ser exploradas opções para o fornecimento de outras necessidades básicas a comunidades ou bairros vulneráveis, em especial, alimentos e produtos de higiene essenciais. Sistemas adequados de proteção social a nível nacional para todos e todas podem contribuir para o enfrentamento de múltiplos problemas, na maioria das vezes interligados, como a pobreza e a diminuição do impacto de certas despesas durante os períodos de desemprego, colaborando, conseqüentemente, para a melhoria da saúde.

***Covid-19 Guidance Note - Prohibition on evictions.*** Conforme este documento, os Estados devem tomar as seguintes medidas urgentes, em conformidade com suas obrigações de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos:

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

1. Declarar o fim de todos os despejos de qualquer pessoa, em qualquer lugar, por qualquer motivo, até o fim da pandemia e por um período de tempo razoável a partir de então. As únicas exceções a esta política geral devem ser quando alguém deve ser removido de sua casa porque está causando danos a outras pessoas ou em situação de ameaça grave à vida de residentes, por exemplo, para evitar mortes provocadas por desabamentos de moradias ou por desastres naturais, como inundações. Qualquer pessoa evacuada para evitar danos deve receber alojamento alternativo seguro e decente;

2. Com relação aos assentamentos e acampamentos informais:

a. Declare o fim do despejo forçado ou deslocamento de assentamentos informais. Garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para implementar esta ordem de forma eficaz, incluindo recursos para monitorar e prevenir desejos extrajudiciais;

b. Proibir processos de emergência, como “desdensificação” (“de-densification”), que envolvem remoção forçada de um grande número de pessoas de assentamentos e acompanhamentos informais.

c. Quanto às famílias concordaram em ser reassentadas para fins de desdensificação, elas devem ter o direito de retornar ou, alternativamente, poder permanecer na área de reassentamento, se assim o desejarem, e receber segurança possessória. Qualquer reassentamento só deve ocorrer após as pessoas afetadas terem sido consultadas de forma significativa.

d. Cesse o despejo forçado ou o desmantelamento de acampamentos de pessoas em situação de rua e que reconheça que, em alguns casos, os acampamentos podem ser mais seguros do que outras acomodações disponíveis, como abrigos coletivos. Os residentes dos acampamentos devem, entretanto, ter a opção de se mudar para acomodações alternativas onde o auto isolamento é possível.

Em sentido semelhante: **COVID-19 Guidance Note: Protecting Residents of Informal Settlements**. Após ser comunicado acerca da expulsão de cerca de 2.000 pessoas de suas casas e o risco de milhares de pessoas de serem despejadas em plena pandemia, o Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopa assim se manifestou: "*Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos*". As diretrizes da ONU devem ser obrigatoriamente seguidas pelos Estados signatários, dentre os quais o Brasil, sob pena de sua responsabilidade internacional. Devem também os magistrados e magistradas, promotores e promotoras de justiça,

## **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

defensores e defensoras públicas, procuradores das fazendas públicas, autoridades policiais, dentro outros, zelar pelo respeito e promoção de direitos humanos em território brasileiro.

### **V. DA OFENSA À DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NA ADPF 828**

A Defensoria Pública da União mantém preocupação quanto ao cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, ou de outras também de cunho remocionistas (como imissões de posse no bojo de desapropriações, reivindicatórias, despejos locatícios, dentre outras), sem qualquer alternativa habitacional definitiva (remoção forçada) ou mesmo assistencial, neste momento histórico-epidemiológico.

Além da aglomeração de pessoas para o cumprimento das ordens remocionistas (policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, zoonoses, etc) em um mesmo espaço físico, que, no nosso entender, não deve ser a prioridade de alocação de recursos e energias públicos neste contexto, a maior preocupação, naturalmente, é a falta de amparo às pessoas removidas, que guardam vulnerabilidades variadas e agravadas para além da precariedade habitacional e da hipossuficiência econômica - são idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com doenças crônicas, dentre outros. É inegável que o desamparo dessas pessoas será ainda mais agravado na atual circunstância epidemiológica, como melhor esclarecido no próximo título.

A remoção de pessoas, sem a devida realocação, consubstancia uma violência desarrazoada pelos Poder Executivos e Judiciários em face da população vulnerável. Ao Poder Judiciário, neste período histórico, cabe a proteção dos direitos fundamentais, em especial a vida, a saúde e a integridade física, ainda que em detrimento de direitos e interesses de caráter patrimonial imobiliário.

O cumprimento de ordens remocionistas, durante a pandemia do novo coronavírus, em síntese, não encontra qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade e consubstancia uma grave violação de direitos fundamentais e humanos, que pode ensejar a responsabilização perante órgãos internos (correcionais e jurisdicionais) e também perante os sistemas de proteção de direitos humanos.

A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros).

A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a conseqüente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com algum grau de flexibilização para a retomada de atividades laborais, comerciais e até de lazer, essa orientação sanitária ainda se mantém.

Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa habitacional definitiva, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio.

No último dia 2 de março, o **Conselho Nacional de Justiça** aprovou a **Recomendação n.º 90/2021**, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelar quando da solução de conflitos que versem sobre desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Dispõe o art. 1.º da referida Recomendação:

O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

A observância à Recomendação n.º 90, de 2 de março de 2.021, do Conselho Nacional de Justiça implica, portanto, na adoção de prudência e de cautela consistente na suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, diante do desenvolvimento do Plano Estadual de Imunização, conforme exposto acima.

Ademais, no último dia 3 de junho, o Supremo Tribunal Federal - STF, por decisão do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente a **Medida Cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828-DF** para afastar a ameaça de lesão aos preceitos fundamentais à moradia, à saúde, à dignidade e à vida humana (arts. 1º, III; art. 5º, caput e XI; art. 6º e 196, CF) representada

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

pela execução de medidas que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva, de acordo com três situações distintas:

**(i) Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia:** *suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);*

**(ii) Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia:** *com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada;*

**(iii) Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento:** *suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.*

Ao expor as premissas para a análise do pedido cautelar, o Exmo. Ministro reforçou que, no contexto da pandemia da Covid-19, a proteção ao direito à moradia é verdadeira condição para a realização do isolamento social e, conseqüentemente, de afastamento da doença; que a atuação do Estado deve, prioritariamente, se voltar aos grupos sociais vulneráveis, mais expostos aos riscos de contágio e, por fim, que são essenciais os esforços para evitar o aumento das pessoas e famílias em situação de desabrigo num momento de crise sanitária. Cumpre transcrever trecho da respeitável decisão que aborda a necessidade de ponderação da proteção à saúde e à vida em relação aos direitos de propriedade, possessórios e fundiários, reconhecendo que a tutela aos preceitos fundamentais envolvidos em ações judiciais como a presente devem ser preservados por meio da suspensão ou afastamento da possibilidade de cumprimento de desocupação de imóvel ocupado por população de baixa renda para fins de moradia:

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*[...] diante de uma crise sanitária sem precedentes e em vista do risco real de uma terceira onda de contágio, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. Se as ocupações coletivas já se encontram consolidadas há pelo menos um ano e três meses, não é esse o momento de executar a ordem de despejo. Razões de prudência e precaução recomendam que se aguarde o arrefecimento da crise sanitária.*

*In casu*, a despeito do pedido suspensão da ordem de reintegração formulado pela DPU, **a decisão reclamada desconsiderou o disposto na ADPF 828.**

De fato, **a ordem de reintegração foi mantida a despeito de a ocupação objeto dos autos ter tido início em momento anterior à pandemia.** Recorda-se que, conforme indicado na própria peça exordial, "a Superintendência do Patrimônio da União no Amapá – SPU/AP, através do ofício SEI nº 67324/ME, datado de **13.11.2019** deu conhecimento de ocupação irregular na área denominada "J" a qual compunha parte do sítio aeroportuário de Macapá revertida ao patrimônio da União, juntando, inclusive, relatório de fiscalização individual do qual contem as especificações do imóvel RIP nº 0605.00244.500-9 (área J, incorporada ao patrimônio da União ainda no antigo COMAR – Comando Aéreo Regional)".

Ademais, ainda que se tratasse de ocupação posterior ao início da pandemia, a decisão reclamada sequer indicou "quando", "como" ou "por quem" o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade deverá ser realizado. Mencionou-se apenas que caberá à União e ao Estado-membro do Amapá providenciar abrigo aos que "necessitarem". Contudo, quais agentes da União e do Estado do Amapá deverão participar do ato de reintegração? Como se dará o atendimento às famílias identificadas? Para quais abrigos essas famílias deverão se dirigir tão logo sejam retiradas de suas habitações? Há comprovação de vagas em tais abrigos? As famílias poderão permanecer juntas? Os abrigos são adequados à adoção de medidas de isolamento social para a proteção da saúde, integridade física e vida durante a pandemia? Deverá o/a oficial/a de justiça, ao se deparar com tais casos, suspender a reintegração e comunicar o juízo? Deverá a reintegração ser concretizada a qualquer custo, ensejando o despejo das famílias e a comunicação do juízo *a posteriori*? É possível garantir que uma reintegração em curso com uso de maquinário e força policial irá observar o direito ao abrigo sem que haja controle jurisdicional prévio?

**Todos esses questionamentos foram feitos nos autos de origem pela DPU, mas não foram respondidos.** Lembra-se que a última petição protocolada pela DPU em caráter de urgência (datada de 08/10/2021) foi visualizada pelo juízo da 2ª Vara Federal da SJAP, tendo sido proferido, em seguida, um despacho direcionado à União ao qual a DPU ainda não teve acesso, em **clara afronta ao contraditório e à ampla defesa e**

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**inviabilizando, inclusive, o protocolo de recurso junto ao TRF1.** Paralelamente, a reintegração de posse foi marcada para ter início no dia 18/10/2021 sem que tal informação conste nos autos, tendo a DPU tomado conhecimento de tal informação por terceiros.

### VI. DA LEI 14.216/2021

Menciona-se, ainda, a **recente promulgação da Lei n. 14.216/2021 que reorienta os marcos temporais quanto à suspensão de litígios remocionistas, suprimindo a omissão legislativa verificada pelo STF no ADPF 828.**

Referida lei, conforme seu art. 1.º, estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARSCoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Dispõe o art. 2.º da Lei n. 14.216/2021:

**Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, **aplica-se a suspensão nos seguintes casos**, entre outros:

I – **execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petítória, inclusive mandado pendente de cumprimento;**

II – despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;

III - desocupação ou remoção promovida pelo poder público;

IV - medida extrajudicial;

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

V – despejo administrativo em locação e arrendamento em assentamentos;

VI – autotutela da posse.

§ 2º As medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não serão efetivadas até 1 (um) ano após o seu término.

**§ 3º Durante o período mencionado no caput deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso.**

Verifica-se que no caso em testilha estão presentes os requisitos da Lei n. 14.216/2021:

- a. **Natureza da decisão judicial:** trata-se de execução de decisão liminar e de sentença em ação de natureza possessória (art. 2.º, parágrafo 1.º);
- b. **Natureza urbana do bem objeto da relação jurídico-processual:** a decisão judicial, cujo cumprimento se pretende suspender, impõe desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que serve de moradia e/ou representa área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (art. 2.º, in fine)
- c. **Observância do marco temporal:** A ocupação ocorreu anteriormente a 31 de março de 2021 (art. 7.º, inciso I);

Do preenchimento dos requisitos da Lei n. 14.216/2021 decorrem os seguintes efeitos:

- a. **Suspensão até 31.12.2021** dos efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término (31.12.2021), que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (art. 2.º, caput);

b. **Suspensão até 31.12.2021** das medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 até 1 (um) ano após o seu término (31.12.2021) (art. 2.º, § 2.º);

c. **Não-adoção até 31.12.2021** de medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso (art. 2.º, § 3.º);

d. **Superado o marco de suspensão (31.12.2021)**, o Poder Judiciário deverá realizar **audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública**, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio (art. 2.º, § 4.º). Insta salientar que o CPC prevê um modelo específico de audiência de mediação para os litígios coletivos pela posse de imóvel, com a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, **bem como dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio** (art. 565, caput, §§ 2.º, 3.º e 4.º).

### VII. SÍNTESE

A decisão que determina a remoção dos moradores da ocupação da área “J” – Bairro INFRAERO II, abrangendo, inclusive, os terrenos próximos ao Hospital de Amor, em Macapá/AP, viola a medida cautelar proferida na ADPF 828 e está na contramão do bom senso e do direito. É gritante o dano potencial à vida e à saúde das famílias que têm moradia na ocupação e de todo o pessoal envolvido em eventual operação para sua remoção forçada.

Relembra-se que **a desocupação já está agendada para ocorrer a partir do dia 18/10/2021 - amanhã -, existindo inclusive operação da Polícia Militar do Amapá designada para tal finalidade.**

Sendo assim, na ausência de uma manifestação judicial suspendendo a desocupação, centenas de famílias serão retiradas da única moradia que possuem em plena pandemia, inexistindo qualquer previsão de reassentamento ou acolhimento pelas instituições competentes.

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### VIII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União, requer:

1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por tratar-se de pessoas declaradamente desprovidas de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas de um processo judicial e por tratar-se da Defensoria Pública da União como petionária;

2. Requer o **deferimento de imediato da MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, liminarmente requerida**, sem a oitiva do juízo reclamado, com o escopo de suspender os efeitos da decisão da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Amapá processo nº 2008.31.001047-8 (Processo Físico) que **ordenou a imediata reintegração de posse na área "J" – Bairro INFRAERO II**, abrangendo, inclusive, os terrenos próximos ao Hospital de Amor, em Macapá/AP, a ser executada no dia 18/10/2021 às 06:00h, de forma a obstar a remoção forçada dos moradores da ocupação enquanto durar a pandemia de Covid-19, nos termos da ADPF 828 e Lei 14.216/2021, até trânsito em julgado da presente ação; de modo a evitar dano irreparável;

3. A confirmação da liminar em definitivo, evidenciando a proibição da remoção forçada dos moradores da ocupação enquanto durar a pandemia de Covid-19;

4. SUBSIDIARIAMENTE, requer, por cautela, a **imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação**, na decisão da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Amapá processo nº 2008.31.001047-8 (Processo Físico) que **ordenou a imediata reintegração de posse na área "J" – Bairro INFRAERO II**, abrangendo, inclusive, os terrenos próximos ao Hospital de Amor, em Macapá/AP, a ser executada no dia 18/10/2021 às 06:00h, de forma a obstar a remoção forçada dos moradores da ocupação até a apresentação do **Plano Prévio de Remoção e Assentamento (PPRA)**, nos termos do art. 16 da Resolução CNDH n. 10/2018 c/c a Recomendação CNJ n. 90/2021, bem como sejam **comprovadas as condições estabelecidas na ADPF 828/DF**, com a efetiva reserva de vagas em centros de acolhida/abrigo ou em outros locais que assegurem o direito à moradia adequada e propiciem a adoção de medidas de isolamento social;

4. Requer, por derradeiro, a requisição de informações da autoridade do juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Amapá processo nº 2008.31.001047-8 (Processo Físico) a quem foi imputada a prática do ato impugnado;

5. Requer a citação da União Federal para tomar conhecimento da presente ação e igualmente da decisão liminar concedida para, se quiser, apresentar a sua contestação.

6. Requer a notificação da procuradoria Geral da República para conhecimento e manifestação de praxe;





## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

7 Por fim, requer o **juízo integral de procedência da presente reclamação**, cassando em definitivo a decisão exorbitante de seu julgado, proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Amapá processo nº 2008.31.001047-8 (Processo Físico) que **ordenou a imediata reintegração de posse na área "J" – Bairro INFRAERO II**, ou determinará medida adequada à solução da controvérsia, nos termos da ADPF 828 e Lei 14.216/2021;

8. A observância dos prazos processuais em dobro e de intimação pessoal ao membro da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, I e VI, da Lei Complementar nº 80/1994.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belém/PA para Brasília/DF, 17 de outubro de 2021.

**ELISÂNGELA MACHADO CÔRTEZ**

Defensora Regional de Direitos Humanos do Amapá e Pará

*Defensora Pública Federal*

**Esdras Carvalho**

*Defensor Público Federal*

*em exercício na AASTF.*